



À SRA. LÍLIAN SILVA DE SOUSA PAIVA
PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA DE TAMBORIL-CE

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2021/PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.06.2021.001

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS NOVAS, GENUÍNAS DE REPOSIÇÃO, COM MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE A TABELA DAS MONTADORAS DESTINADAS A MANUTENÇÃO DOS TRANSPORTES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO TAMBORIL-CE

ANTONIO JOCELIO SILVA SOUSA-ME, CNPJ: 17.932.687/0001-04, situada à Avenida Alderico Magalhães, Nº 02, Açude do Mato, CEP 62260000, Reriutaba-CE, através de seu proprietário, Antônio Jocélio Silva Sousa, Brasileiro, Solteiro, CPF nº 055.978.473-25, residente domiciliado no mesmo endereço, vem, com o devido acato, à presença de Vossa Senhoria para apresentar o presente



face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se esplanam a seguir:

1 – DO DIREITO

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988 estabelece no seu Art. 5º, inciso LV, que os recursos são meios de se garantir a ampla defesa e o contraditório dos litigantes (partes do processo), Conforme segue:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A Lei Nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, preconiza:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
[...].”

Esse mesmo dispositivo ainda diz:

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:
I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

Já o Decreto 10.024/19 especificamente no art. 44 relacioa o seguinte:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

O Instrumento Convocatório do processo licitatório epigrafado legalmente cita:

7.13 - Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

7.14 - Havendo quem se manifeste, caberá a Pregoeira verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

7.15 - Nesse momento a Pregoeira não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

7.16 - A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

7.17- Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

7.18 - O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

7.19 - Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

7.20 - Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

2 - DOS FATOS:

No dia 14/07/2021 a empresa **MAURO CAVALCANTE ALVES ME** foi declarada habilitada pela pregoeira e sua equipe no pregão eletrônico epigrafado, mesmo sem esta cumprir todos os requisitos de habilitação, uma vez que a referida empresa **não apresentou todas a inscrição e possivelmente nem as alterações do Ato Constitutivo, nem respectiva consolidação destes, descumprindo o subitem 5.1.1.1, alínea "e" do edital e princípios licitatórios norteadores como adiante se vê.**

O ato da empresa não apresentar toda as alterações de seu Ato Constitutivo, gera insegurança e possibilidade de irregularidade referente à constituição da empresa participante, devido a impossibilidade, por parte da Pregoeira e Equipe de Apoio, de examinar com concluir certeza sobre a veracidade de constituição jurídica da pela apresentação de documentação incompleta.

3 - DA ILEGALIDADE DA DECISÃO:

Se mantida a decisão aqui questionada, será uma afronta grave à legislação pertinente, ao edital, bem como a princípios jurídicos licitatórios como o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, e o **Princípio da Isonomia**, por exemplo.

Frise-se que, a presente situação fática, desprestigia os consagrados princípios da **Isonomia**, e da **Vinculação ao Instrumento Convocatório** pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou sua proposta conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta. Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, Caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital coonforme exposto:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos." *negritei*

É imperioso depreender do disposto no Parágrafo 1º, Inciso I, deste mesmo dispositivo legal, qual seja:

"é vedado aos agentes públicos **admitir**, **prever**, **incluir** ou **tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Também é de bom alvitre destacar o disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem ser interpretados de modo contrário às normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Resta claro que **há ilegalidade na decisão proferida pela autoridade condutora do certame**, o que pode trazer não somente insegurança jurídica à instituição e aos participantes do processo licitatório em tela, quanto risco jurídico de penalidades à autoridade competente do referido processo e ao município de Tamboril como um todo.

4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa., Sra. Pregoeira, **conhecer as razões** do presente **Recurso Administrativo**, dando-lhe **Provimento**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, **declarando-se a recorrente inabilitada** uma vez que por força legal, está documentalmente incapaz de prosseguir concorrendo no presente processo, como medida da mais transparente Justiça, visando gerar tranquilidade e retidão jurídicas aos atos praticados pelas autoridades deste inoponente município.

Reriutaba-CE, 16 de julho de 2021.



ANTONIO JOCELIO SILVA SOUSA

ANTÔNIO JOCELIO SILVA SOUSA

CPF Nº 055.978.473-25

PROPRIETÁRIO